



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)81

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO relativo à migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS+1) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (reformulação)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - Nota Introdutória

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO relativo à migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS+1) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (reformulação) [COM(2012)81].

A iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual analisou e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - Considerandos

O objetivo do Regulamento em apreço é o de reformular num único instrumento jurídico o Regulamento (CE) n.º 1104/2008 e a Decisão 2008/839/JAI do Conselho, prevendo-se, assim, um regime jurídico revisto para a migração do SIS 1+ para o SIS II permitindo aos Estados-membros a utilização do SIS II com todas as suas funcionalidades.

a) Do Princípio da Subsidiariedade

A concretização do objetivo proposto por este Regulamento é competência partilhada da União Europeia, nos termos do artigo 74.º e 4.º, n.º 2, al. j) do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

TFUE, no entanto, esta medida apenas se efetivará através de uma ação conjunta de todos os Estados Membros.

Assim, a presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade.

b) Do conteúdo da iniciativa

Dá-se por reproduzido o parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que contem a descrição pormenorizada do Regulamento do Conselho.

PARTE III - Parecer

Do exposto e atento o Relatório da Comissão Parlamentar competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.

Palácio de S. Bento, 8 de janeiro de 2013

A Deputada Autora do Parecer

(Ana Catarina Mendonça Mendes)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV - Anexo

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

**COM (2012) 81 final – Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO
RELATIVO À MIGRAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE SCHENGEN (SIS+1)
PARA O SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE SCHENGEN DE SEGUNDA GERAÇÃO (SIS II)
(REFORMULAÇÃO)**

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2012) 81 final – Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO relativo à migração do sistema de informação de Schengen (SIS+1) para o sistema de informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (REFORMULAÇÃO).

II. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A COM (2012) 81 final – refere-se à proposta de Regulamento do Conselho relativo à migração do sistema de informação de Schengen (SIS+1) para o sistema de informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (reformulação).

Tendo em conta que o Sistema de Informação de Schengen (SIS) e o SIS 1+, constituem um instrumento essencial para a aplicação das disposições do acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, esta proposta visa reformular, num único instrumento jurídico, o Regulamento (CE) n.º 1104/2008 e a Decisão 2008/839/JAI do Conselho, prevendo um regime jurídico revisto para a migração do SIS 1+ para o SIS II, para permitir aos Estados-Membros utilizar o SIS II com todas as suas funcionalidades desde a transição.

O desenvolvimento do SIS II, que substituirá o SIS 1+, tem em conta as últimas evoluções no domínio das tecnologias da informação, permitindo ainda a introdução de novas funcionalidades. As disposições em matéria de estabelecimento, funcionamento e utilização do SIS II só serão aplicáveis aos Estados-Membros participantes no SIS 1+ a partir das datas a determinar pelo Conselho¹.

A presente proposta faz uma abordagem jurídica diferenciada para as duas fases de migração do SIS 1+ para o SIS II: o carregamento de dados no N.SIS II e a transição do N.SIS para o N.SIS II – migração do SIS 1+ Para o SIS II que deve ser efectuada nos termos do título IV da Convenção de Schengen, e tendo em conta a arquitectura provisória de migração estabelecida para o referido processo.

Para efeitos da elaboração da proposta em apreço, foram consultadas as partes interessadas e consideradas propostas apresentadas, tendo ainda sido feita uma análise da incidência orçamental – e elaborada pela Comissão, a ficha financeira que se encontra anexa; assim, as despesas necessárias ao desenvolvimento do SIS II são inscritas no orçamento geral da União, e os custos dos testes, funcionamento e manutenção da cada N.SIS II, suportados

¹ Para tal, os utilizadores do SIS 1+ terão de proceder previamente à migração para o ambiente SIS II.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pelo Estado-Membro em causa². No entanto, tendo sido introduzida a nova categoria de custos relativa à migração do SIS I para o SIS II, aqueles que ocorrerem a nível central juntam-se aos primeiros, e os associados aos N.SIS II nacionais, caberão aos Estados-Membros.

Refira-se que o SIS II recebeu uma significativa reorientação em 2010, e, em virtude da evolução das exigências e dos progressos na conclusão do projecto, o processo de migração foi alvo de uma redefinição da arquitectura da migração, do calendário desta e em matéria de testes³. Todavia, a presente proposta não carece de quaisquer dotações adicionais.

Estando em vigor diversas disposições no domínio da presente proposta, esta, mantendo o objectivo já enunciado, indica ainda de forma clara quais as disposições novas e as adaptadas, inclui uma cláusula de revogação (identificando no Anexo I os actos revogados e suas alterações sucessivas), um quadro de correspondência (Anexo II), e prevê a flexibilidade necessária para poder ser dada resposta a dificuldades que possam resultar da complexidade do processo, ou seja, não define uma data de caducidade.

No texto da proposta de regulamento (reformulação) destaca-se, em resumo, o seguinte:

- O desenvolvimento pela Comissão e pelos Estados-Membros do SIS II enquanto sistema único integrado a ser preparado para o serviço operacional (artigo 1.º da proposta reformulada);

² Os desenvolvimentos nacionais do SIS II foram incluídos entre as acções elegíveis para cofinanciamento ao abrigo do Fundo para as Fronteiras Externas (FFE) – sendo o SIS II uma das cinco prioridades estratégicas no âmbito do FFE.

³ Acresce que o procedimento de regulamentação aplicado no quadro do antigo procedimento de comité será substituído na presente proposta pelo procedimento de exame.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- A definição das tarefas e responsabilidades, quer da Comissão, quer da França, quer dos outros Estados-Membros que participam no SIS 1+ (artigo 3.º da proposta reformulada);
- A definição das principais responsabilidades no desenvolvimento do SIS II (artigo 5.º da proposta reformulada), e das principais actividades (artigo 7.º da proposta reformulada);
- Quais os termos do teste global e a indicação de a sua execução, no que respeita ao N.SIS II, caber aos Estados-Membros que participam no SIS 1+, e, no que respeita ao SIS II Central, caber à Comissão (artigo 8.º da proposta reformulada);
- Que o teste sobre informações suplementares respeitará um calendário pormenorizado definido pelos Estados-Membros que participam no SIS 1+, deliberando no âmbito do Conselho (artigo 9.º da proposta reformulada);
- Que os Estados-Membros que participam no SIS 1+ procederão à migração do N.SIS para o N.SIS II, utilizando a arquitectura provisória de migração, com a assistência da França e da Comissão (artigo 11º da proposta reformulada);
- A cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão na execução de todas as actividades abrangidas pelo regulamento em apreço, em conformidade com as responsabilidades respectivas (artigo 13.º da proposta reformulada);
- Que cabe à Comissão assegurar o registo de acessos a dados pessoais e o intercâmbio destes dados no SIS II Central, para efeitos de controlo da licitude da consulta, do tratamento dos dados e da integridade e segurança dos mesmos (artigo 15.º da proposta reformulada);
- A consagração da possibilidade de a União contribuir financeiramente para as despesas dos Estados-Membros associadas à migração e às correspondentes actividades de testes que não sejam elegíveis pelo FFE, sendo permitido ao Tribunal de Contas da UE a realização de auditorias em colaboração com as instituições de fiscalização nacionais ou serviços nacionais competentes (artigo 16.º da proposta reformulada); e,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- A criação de um grupo de peritos técnicos denominado “conselho de administração do programa global”, funcionando como órgão consultivo que assegurará a coerência entre os projectos relativos ao SIS II Central e aos SIS II nacionais (artigo 18.º da proposta reformulada).

○ Base jurídica

A base jurídica da proposta de Regulamento em apreço é o artigo 74.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), relativo a medidas visando assegurar a cooperação entre os serviços competentes dos Estados-Membros, bem como entre esses serviços e a Comissão no que diz respeito a políticas que garantam um elevado nível de segurança no espaço de liberdade, segurança e justiça.

O artigo 74.º do TFUE estabelece:

“Artigo 74.º

O Conselho adopta medidas destinadas a assegurar a cooperação administrativa entre os serviços competentes dos Estados-Membros nos domínios abrangidos pelo presente título, bem como entre esses serviços e a Comissão. O Conselho delibera sob proposta da Comissão, sob reserva do artigo 76º, e após consulta ao Parlamento Europeu.”

○ Princípio da subsidiariedade

A concretização do objectivo proposto, isto é, a migração do SIS 1+ para o SIS II requer uma acção à escala da União Europeia e não pode ser alcançado pelos Estados-Membros isoladamente sendo que se trata de matéria da competência partilhada da União Europeia, em conformidade com o artigo 74.º e 4.º, n.º 2, alínea j) do TFUE.

O seu exercício por parte da União ocorre apenas e na medida em que os objectivos não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros; e, no presente caso,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

devido à dimensão do processo de migração, a União está especialmente posicionada para propor soluções. Pelo que, o princípio da subsidiariedade não é colocado em causa.

O instrumento jurídico que vem proposto é o regulamento do Conselho. Ora, tendo em conta que a proposta visa reformular dois instrumentos jurídicos⁴, um dos quais, um regulamento, esta é a forma jurídica mais adequada.

III – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias delibera:

- a) Que o presente relatório referente à COM (2012) 81 final – Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO RELATIVO À MIGRAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE SCHENGEN (SIS+1) PARA O SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE SCHENGEN DE SEGUNDA GERAÇÃO (SISII) (REFORMULAÇÃO), tratando matérias da competência partilhada da União Europeia, não denotou qualquer violação do princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 10 de Setembro de 2012

O Deputado Relator

(João Lobo)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

⁴ Regulamento (CE) n.º 1104/2008 e Decisão 2008/839/JAI.